Ofício N° 016 /2018/GP-AB

Água Boa, 14 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 1412, que **Dispõe sobre a alteração da legislação que reestruturou o ÁGUA-PREVI – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Água Boa-MT, altera a alíquota de contribuição dos servidores e dá outras providências.**

Atenciosamente,

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ ARI ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 21/2018 FOLHA
HORA 16:48 DATA 14/02/18
Adriana

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.
(Projeto de Lei nº.1412, de 14 de fevereiro de 2018 – do Executivo)

Dispõe sobre a alteração da legislação que reestruturou o ÁGUA-PREVI – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Água Boa-MT, altera a alíquota de contribuição dos servidores e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 2112018 FOLHA _____
HORA 16:48 DATA 14/02/18
Juliana

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera os Incisos I e II do Artigo 44 da Lei Municipal nº 869 de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pela Lei Federal n.º 10.887/2004, de 18 de junho de 2004 e pela Medida Provisória n. 805/2017, de 30 de outubro de 2017, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPS, e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 14 de fevereiro de 2018.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.1412 DE14 DE FEVEREIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade de alterar a legislação do **ÁGUA-PREVI** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Água Boa – MT, considerando a Medida Provisória n. 805/2017, de 30 de outubro de 2017 e, também, a Nota Explicativa n. 09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF, em que se alterou a alíquota do servidor público federal, e por força da Lei Federal n. 9.717/1998, em que se exige a mesma alíquota praticada na União, aos Estados e Municípios.

Dessa forma, o Município de Água Boa, vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto de Lei que irá alterar a alíquota de contribuição dos servidores efetivos e inativos, em que pese àqueles servidores inativos que recebem valores superiores ao teto de pagamento de benefícios no Regime Geral de Previdência Social.

Certo do insofismável dinamismo de Vossa Excelência em colaborar com a breve apreciação, peço que dêem a presente matéria, tramitação em Regime de **Urgência Especial**, para a necessária adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social.

Atenciosamente.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

NOTA EXPLICATIVA nº 09/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF

Brasília, 08 de novembro de 2017.

O CUMPRIMENTO, PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DOS NOVOS LIMITES PARA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805/2017

A edição, pela União, da Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, que, entre outras medidas, alterou alíquotas e bases de cálculo da contribuição do servidor federal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, motivou o surgimento de dúvidas e inseguranças por parte dos demais entes federativos a respeito das alíquotas a serem aplicadas a seus servidores.

2. Por causa disso, esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS tem recebido questionamentos a respeito da possibilidade de que as disposições da Medida Provisória obriguem também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a alterar as alíquotas de contribuição para seu RPPS.

3. As dúvidas decorrem da existência de limites nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, para as contribuições definidas pelos entes federativos. Essa lei instituiu regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento na competência estabelecida pelo art. 24, XII e parágrafos da Constituição Federal.

4. No exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que são atualmente desempenhadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, serão prestadas as orientações pertinentes em caráter geral nesta Nota.[1]

5. O art. 2º da Lei nº 9.717/1998 estabelece, como limites para as contribuições dos entes federativos ao RPPS, a contribuição dos seus próprios servidores, conforme texto a seguir:

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
>
>

6. Então, ao efetuar a modificação das alíquotas dos servidores o ente deverá atentar para a continuidade do enquadramento das suas alíquotas nos limites mínimo e máximo do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

7. Quanto à alíquota dos servidores para os RPPS, o art. 3º da Lei nº 9.717/1998 estabeleceu um piso para as contribuições definidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como paradigma a legislação federal. Foi estabelecido que as alíquotas dos servidores desses entes não

[1] Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. (.....)

podem ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Por sua vez, as alíquotas de contribuição dos inativos e pensionistas não poderão ser diferentes das alíquotas dos servidores ativos do próprio ente. Confira-se o texto:

> Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

8. Quanto às alíquotas dos segurados, ainda é importante registrar que, além de a previsão dos limites de contribuição dos servidores aos RPPS constar na Lei Geral dos RPPS, a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao dar nova redação ao § 1º do art. 149 da Constituição Federal, estipulou também a previsão da observância, pelos entes federativos, de limite mínimo de contribuição de seus servidores titulares de cargos efetivos, comparativamente aos servidores da União:

> Art. 149.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
>

9. A constitucionalidade desse dispositivo foi inclusive levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.138 sob o argumento de contrariedade ao pacto federativo, quebra de autonomia e desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Entretanto, essas alegações foram consideradas improcedentes pela Corte em julgamento de 14/09/2011, conforme ementa a seguir:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).
>
> 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.
>
> 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.
>
> 3. Ação julgada improcedente.
>
> Decisão:
>
> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 14.09.2011.
>
> [ADI 3.138, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 14-9-2011, P, *DJE* de 13-2-2012.]

10. Significa que, ao estipular novas alíquotas para a contribuição de seus servidores ao RPPS por meio da MP nº 805/2017, a União gerou – com amparo na legislação geral e na Constituição Federal – novos parâmetros para as alíquotas de contribuição definidas pelos demais entes aos seus RPPS.

11. Mas a alteração das alíquotas dos servidores de cada ente federativo não ocorre de forma automática ou extensiva. É necessária a edição de lei em cada um desses entes, no exercício individual da competência tributária estabelecida no mencionado § 1º do art. 149 da Constituição Federal, de instituir contribuição de seus servidores. Até que a adequação legislativa seja providenciada, com a publicação de lei pelo ente federado, haverá um desenquadramento da legislação local em relação à legislação editada pela União e à Constituição Federal.

12. Passa-se então a examinar a legislação da União, que é paradigma para a contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao respectivo RPPS. Depois da Emenda nº 41/2003, a alíquota dos servidores ativos da União para seu RPPS foi definida no percentual único de 11% conforme art. 4º da Lei nº 10.887/2004, texto a seguir:

> Redação original:
>
> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.
>
> Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012
>
> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:
>
>

13. Esse artigo foi alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, publicado na edição extra do Diário Oficial da União - DOU de mesma data[2]. Segundo a nova redação, foram fixadas duas alíquotas progressivas de contribuição do segurado ativo: 11% sobre a parcela da base de cálculo da contribuição igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e 14% sobre a parcela que superar esse limite. A redação vigente, que terá efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2018[3], é a seguinte:

> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
>
> I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
>
> II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

14. Convém deixar claro que as alíquotas de 11% e 14% deverão ser aplicadas de forma cumulativa, isto é, quando o salário de contribuição do servidor ativo for superior ao teto de benefícios do RGPS, serão aplicadas as duas alíquotas sobre ele. Exemplificando, na tributação de uma remuneração de contribuição de R$ 10.000,00, deverá haver a incidência de 11% sobre a parcela dessa remuneração de até R$ 5.531,31 (valor vigente em 2017 do teto de benefícios do RGPS) e de 14% sobre a parcela que superar esse teto, no caso, R$ 4.468,69 (R$ 10.000,00–5.531,31=4.468,69).

15. Conforme demonstrativo a seguir, na primeira faixa de incidência, a contribuição será de R$ 608,44 e na segunda faixa de incidência, R$ 625,62, totalizando o desconto de R$ 1.234,06:

	Salário de contribuição	**Alíquotas (Percentuais mínimos)**	**Contribuição do segurado**
1ª. faixa	**R$ 5.531,31**	**11%**	**R$ 608,44**
2ª. faixa	**R$ 4.468,69**	**14%**	**R$ 625,62**
Total:	**R$ 10.000,00**	**-**	**R$ 1.234,06**

16. Para os aposentados e pensionistas da União, a alíquota está definida no art. 5º da Lei nº 10.887/2004. Em razão de esses segurados contribuírem somente sobre a parcela que exceder o teto de

[2] Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

[3] Art. 38. O aumento de contribuição social previsto neste Capítulo somente produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.